



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.003490/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.362 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente WILSON AGUIAR COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 04 a 09), acrescido de multa de ofício e juros de mora, no ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 5 a 9, relativa ao(s) ano(s) calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 9.207,00. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 4.950,00, conforme extrato de fl. 40.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fls. 6 a 7, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 18.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Recibos não considerados por não estarem revestidos das formalidades legais.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/08/2010, fl 05. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/08/2010, fl 39. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 3 em 09/09/2010, alegando, em síntese:

- Em 30 de junho de 2010 recebi o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2009/865118939921609 sendo rapidamente atendido dentro do prazo de cinco dias úteis na CAC MADUREIRA conforme documento carimbado pelo analista tributário Sr. José Claudio Seixas Bastos (comprovação em anexo). Na ocasião todos os itens solicitados foram atendidos plenamente e feitas uma pasta para aquele ano fiscal. Para minha surpresa, em 11/08/2010, recebi a notificação de lançamento em questão acima, que desconsiderava os recibos de fisioterapia com a descrição de "recibos não considerados por não estarem revestidos das formalidades legais". Sendo leigo neste assunto, procurei novamente a Unidade da Receita de Madureira onde não souberam me explicar o motivo legal e me encaminharam para a sede da SRF na Av. Presidente Antônio Carlos, 375 Rio de Janeiro, onde também não souberam me explicar os motivos da recusa dos comprovantes pagos de fisioterapia, e me aconselharam a redigir esta impugnação.
- Tendo em vista que desconheço o fundamento da impugnação por este órgão, resta evidente que fico impossibilitado de exercer, plenamente, meus direitos ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos, conforme disposto no Art. 5 da Constituição Federal de 1988.

- As despesas referem-se a fisioterapia nos anos de 2008, prestados a mim. A fisioterapia foi prestada pela profissional Beatriz Aguiar Couto Costa, que me atendia em domicílio e é minha filha.
- Requer o cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto, conforme transcrição de ementa a seguir (fls. 45 a 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DIREITO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO FISCAL

Quando a notificação fiscal é instruída com os fundamentos fáticos e normativos e ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido, não se configura cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 12/03/2014 (fl.42), o contribuinte interpôs em 10/04/2014 recurso voluntário (fls.58 e 59), alegando em síntese:

Apresento este recurso voluntário, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.478 de 9 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.552 de 19 de julho de 2002. Portanto reapresento os recibos das despesas médicas efetuadas a mim, Wilson Aguiar Costa, CPF 364.469.207-68, que no documento de impugnação anterior constava todo o histórico médico comprovando a necessidade de meu tratamento por tempo prolongado, e que nesta comunicação de improcedente não foi sequer avaliado ou comentado. Portanto, atendendo de forma legal no art. 80, inciso II, alíneas "a" da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, apresento este recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não houve alegação de preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 04 a 09.

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 18.000,00 referente aos recibos pagos à profissional BEATRIZ AGUIAR COUTO COSTA, por não estarem revestidos das formalidades legais.

O recorrente defende:

- que as despesas referem-se serviços de fisioterapia prestados ao próprio;
- que tem problemas ósteo-articulares e musculares crônicos;
- que em 09/12/2005 fui submetido a uma cirurgia de video-artroscopia do joelho direito realizada pelo Dr. Sidney Mathias Quintas;
- que foi orientado a fazer fisioterapia para reforço muscular do joelho por tempo indeterminado;
- que em 2008 procurou outro ortopedista, Dr. Marcelo Soares de Vita que prescreveu medicamentos e fisioterapia;
- que, no final do ano de 2009, realizou outra cirurgia e apresenta os seguintes documentos para comprovar o alegado:
 - Laudos de Ressonâncias – fls. 17, 28 e 29;
 - Laudos de Raios X – fls. 18 a 20;
 - Laudo Médico: fls. 21;
 - Encaminhamento Médico – fl. 22;

- Documentos referentes à internação e cirurgia – fls. 23 a 31.

- apresenta juntamente com o recurso voluntário recibos (fls. 60 a 71) das despesas médicas reemitidos pela profissional contendo as formalidades legais exigidas.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que os recibos de fls. 60 a 71 atendem aos requisitos previstos na legislação e que a documentação apresentada confirma que houve a efetiva prestação de serviços de fisioterapia.

Ante ao exposto, voto por restabelecer as deduções de despesas de saúde no valor de R\$ 18.000,00.

Conclusão

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes